

EMENDA Nº _____
(à MPV 664/2014)

Acrescente-se o parágrafo 11 ao artigo 29, da MPV 664 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Será garantida para os casos dos benefícios acidentários que a média do benefício não poderá ser inferior ao último salário de cada trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador é vítima no caso da ocorrência de um acidente de trabalho. Todo o custeio disso cabe ao empregador, o que não deve ser compartilhado com as contribuições dos trabalhadores, ou com a remuneração diminuída desses trabalhadores acidentados. Esse princípio de responsabilidade constitucional delegada pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, é dos empregadores, e não poderá recair ao trabalhador na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional. É uma responsabilidade delegada pela Constituição aos empregadores, que fazem o custeio integral do Seguro Acidente do Trabalho, e o trabalhador acidentado não poderá ter prejuízo em sua remuneração, a fim de não prejudicar os seus dependentes, e sua família na sustentação dos mesmos. Essa premissa da integralidade do benefício, igual à sua remuneração antes do acidente, é uma prática de diversas legislações no mundo, seguindo o modelo alemão da legislação previdenciária. Não podemos portanto, retroceder.

No mínimo a remuneração do mês, em que houve o acidente ou doença profissional, deve ser garantida.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)
Senadora



SF/15888.28166-00